SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046826 - SP (2025/0351533-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GNTEC ASSISTENCIA
ADVOGADO	:	WLADIMIR ORCHAK - SP137484
AGRAVADO	:	CAROLINE RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADOS	:	STEPHANIE FRANÇA REYNA - SP431320
		DANIEL ANICETO SOARES - SP452644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, §1º, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ 283/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem afirma ter analisado a prova e a parte recorrente busca, em verdade, revalorar o conjunto probatório; (ii) se a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à valoração das provas atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a incidir a Súmula 83/STJ; e (iv) se a subsistência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado atrai a Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide as questões postas de maneira fundamentada,

Documento eletrônico VDA61085952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a7671d5e-dbe2-4c77-88a8-ee90762cc201

tendo afirmado expressamente, no julgamento dos embargos de declaração, que considerou todas as peculiaridades do caso concreto, inclusive as informações contidas na mídia apontada pela embargante.

4. A pretensão da agravante, a despeito de veiculada como ofensa ao dever de fundamentação, traduz mero inconformismo com a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, que concluiu no sentido da caracterização de danos morais decorrentes da abordagem do preposto da insurgente.

4.1. O acolhimento da tese recursal quanto à valoração das provas e à configuração dos danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte segundo a qual não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide as questões postas, de maneira fundamentada, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O acórdão recorrido, ao manter a condenação por danos morais, apoiou-se também em fundamento autônomo e suficiente não impugnado no recurso especial, consistente no reconhecimento, pela própria ré, da conduta inadequada de seu preposto, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

7. A fixação do valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) observou as peculiaridades do caso concreto e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando manifestamente excessivo. Incidência da Súmula 7/STJ no ponto.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a7671d5e-dbe2-4c77-88a8-ee90762cc201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046826 - SP (2025/0351533-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GNTEC ASSISTENCIA
ADVOGADO	:	WLADIMIR ORCHAK - SP137484
AGRAVADO	:	CAROLINE RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADOS	:	STEPHANIE FRANÇA REYNA - SP431320
		DANIEL ANICETO SOARES - SP452644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, §1º, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ 283/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem afirma ter analisado a prova e a parte recorrente busca, em verdade, revalorar o conjunto probatório; (ii) se a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à valoração das provas atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a incidir a Súmula 83/STJ; e (iv) se a subsistência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado atrai a Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide as questões postas de maneira fundamentada,

Documento eletrônico VDA60362474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 469ab76d-1f33-4d9e-bc04-2a624a5de773

tendo afirmado expressamente, no julgamento dos embargos de declaração, que considerou todas as peculiaridades do caso concreto, inclusive as informações contidas na mídia apontada pela embargante.

4. A pretensão da agravante, a despeito de veiculada como ofensa ao dever de fundamentação, traduz mero inconformismo com a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, que concluiu no sentido da caracterização de danos morais decorrentes da abordagem do preposto da insurgente.

4.1. O acolhimento da tese recursal quanto à valoração das provas e à configuração dos danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte segundo a qual não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide as questões postas, de maneira fundamentada, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O acórdão recorrido, ao manter a condenação por danos morais, apoiou-se também em fundamento autônomo e suficiente não impugnado no recurso especial, consistente no reconhecimento, pela própria ré, da conduta inadequada de seu preposto, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

7. A fixação do valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) observou as peculiaridades do caso concreto e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando manifestamente excessivo. Incidência da Súmula 7/STJ no ponto.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por GNTEC ASSISTENCIA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 235-238, e-STJ), que que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ 283/STF.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 157, e-STJ):

> APELAÇÕES. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VÍCIO DO PRODUTO (GELADEIRA). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABORDAGEM OFENSIVA (ASSÉDIO). VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso da autora acolhido. Recurso da ré desacolhido. 3.

Documento eletrônico VDA60362474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 469ab76d-1f33-4d9e-bc04-2a624a5de773

> Inconformismo das partes restrito à indenização moral. Dano moral configurado. Abordagem ofensiva do preposto reconhecida pela ré. Transtornos que ultrapassam mero aborrecimento. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00, em observância das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso da autora provido e da ré desprovido. Sentença parcialmente reformada.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 184-190, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise da única prova material constante dos autos (mídia de fl. 90), afirmando que o acórdão recorrido limitou-se a parafrasear o título do arquivo sem enfrentar seu conteúdo; b) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 489, §1º, IV, do CPC, requerendo o retorno dos autos para suprimento do vício; c) desproporcionalidade na majoração do dano moral para R$ 5.000,00 sem suporte probatório específico; d) precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam o retorno dos autos quando configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 194-198, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 199-200, e-STJ).

Contraminuta apresentadas às fls. 215-219, e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 235-238, e-STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, porquanto o Tribunal de origem afirmou expressamente ter analisado a mídia de fl. 90, e a pretensão recursal traduzia mero inconformismo com a valoração probatória, a atrair as Súmulas 7 e 83/STJ; e a incidência da Súmula 283/STF, em razão da subsistência de fundamento autônomo e suficiente — o reconhecimento, pela própria ré, da conduta inadequada de seu preposto (fl. 23) — não impugnado de forma específica no recurso especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 242-249, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 283/STF, por entender que a demissão do preposto não configura confissão do assédio, sendo ato de gestão empresarial que não supre a prova do fato constitutivo do direito alegado; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de error in procedendo, consubstanciado na recusa do Tribunal de origem em analisar o conteúdo da prova central do processo, e não de error in judicando; a efetiva negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, por ter a condenação se baseado em premissa fática dissociada do conteúdo da mídia de fl. 90, na qual a frase efetivamente pronunciada pelo preposto seria diversa daquela imputada na inicial; e, subsidiariamente, a

Documento eletrônico VDA60362474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 469ab76d-1f33-4d9e-bc04-2a624a5de773

desproporcionalidade da condenação, considerada a condição de microempreendedora individual da agravante.

Sem impugnação (fls. 259, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: inexistiu violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, porquanto o Tribunal de origem afirmou expressamente ter analisado a mídia de fl. 90, traduzindo a pretensão recursal mero inconformismo com a valoração probatória, a atrair as Súmulas 7 e 83/STJ; e incidiu a Súmula 283/STF, em razão da subsistência de fundamento autônomo e suficiente consistente no reconhecimento, pela própria ré, da conduta inadequada de seu preposto (fl. 23), não impugnado de forma específica no recurso especial. No agravo interno, a parte agravante busca a reforma do decisum, sustentando a não incidência da Súmula 283/STF, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por suposto error in procedendo, a efetiva negativa de prestação jurisdicional com violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, e a desproporcionalidade da condenação.

A irresignação, contudo, não procede.

Como consignado na decisão agravada, no tocante à alegada violação ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte agravante. O dispositivo em questão estabelece o dever de o julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, mas não impõe o exame exaustivo e individualizado de cada alegação, bastando que a decisão aprecie, de forma fundamentada e suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

No caso concreto, a Corte estadual, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, rechaçou expressamente a existência de qualquer vício e consignou, de modo categórico, ter analisado todos os elementos relevantes para a solução da lide. Confira-se o seguinte excerto do acórdão integrativo (fl. 186, e-STJ):

> Inocorrentes vícios no acórdão, que considerou todas as peculiaridades do caso concreto, inclusive as informações contidas nas mídias indicadas à fl. 90, dispondo, de forma expressa e clara na fundamentação, sobre as razões para a manutenção da condenação e majoração da verba indenizatória, em especial porque a ré reconheceu a conduta abusiva de seu então preposto (fl. 23) e, também, porque o valor fixado na origem foi irrisório, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nada há, portanto, a ser corrigido ou declarado.

Diante dessa afirmação expressa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há como acolher a tese de negativa de prestação jurisdicional. A parte

Documento eletrônico VDA60362474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 469ab76d-1f33-4d9e-bc04-2a624a5de773

agravante sustenta que o acórdão recorrido teria se omitido na análise do conteúdo da mídia de fl. 90, mas a própria Corte local asseverou, de forma inequívoca, que considerou as informações contidas nessa prova. O que a agravante pretende, em verdade, é que este Tribunal Superior reavalie o conteúdo da referida mídia e chegue a conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias, providência que desborda dos limites do recurso especial.

Com efeito, a pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à valoração das provas e à configuração do dano moral demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial. A agravante busca demonstrar que a frase efetivamente pronunciada pelo preposto seria diversa daquela imputada na inicial, e que o conteúdo da mídia desmentiria a ocorrência do assédio. Tal exame, contudo, exigiria que esta Corte ingressasse na análise direta do áudio e das mensagens que compõem a referida prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o enunciado sumular desta Corte é categórico:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A alegação de que a controvérsia não envolveria reexame de fatos, mas sim error in procedendo, não convence. A distinção entre error in procedendo e error in judicando, para fins de incidência da Súmula 7/STJ, pressupõe que o vício apontado decorra de uma omissão real do Tribunal de origem, e não de mero inconformismo com a valoração conferida à prova. Quando o Tribunal afirma ter examinado o elemento probatório e, a partir desse exame, extrai determinada conclusão, a pretensão de demonstrar que a conclusão está equivocada porque a prova diria o contrário constitui, inequivocamente, pretensão de reexame fático-probatório. A Súmula 7/STJ incide, portanto, tanto na hipótese em que se busca reavaliar a prova quanto naquela em que se pretende infirmar a conclusão do julgador sobre a suficiência ou o significado do acervo probatório já analisado.

Ademais, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide as questões postas de maneira fundamentada. A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 80, II, DO CPC/2015, E AO ART. 6º, VIII, DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU SUFICIENTEMENTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1061/STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE

Documento eletrônico VDA60362474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 469ab76d-1f33-4d9e-bc04-2a624a5de773

> COMPROVOU A AUTENTICIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DO CDC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME : 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual, com alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 80, II, do CPC/2015, e ao art. 6º, VIII, do CDC. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por insuficiência de fundamentação na condenação por litigância de má-fé; ao art. 80, II, do CPC/2015, por ausência de prova inequívoca de conduta temerária; e ao art. 6º, VIII, do CDC, por não reconhecimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Inocorrência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido analisou suficientemente os argumentos apresentados, sem omissão ou defeito na prestação jurisdicional. 4. Impossibilidade de exame da alegada violação ao art. 80, II, do CPC/2015, por demandar reexame do acervo fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ. 5. Ausência de violação ao art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que houve observância da inversão do ônus da prova, com comprovação pela instituição financeira da autenticidade do contrato, em consonância com o tema 1061/STJ. IV - DISPOSITIVO 6. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.964.303/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

No mesmo sentido, conforme já assentado na própria decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não se viabiliza o recurso especial por violação do art. 489 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A orientação adotada pelo acórdão recorrido insere-se, portanto, em entendimento consolidado nesta Corte, a atrair também a incidência da Súmula 83/STJ.

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Cumpre salientar, ademais, a incidência do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia aos recursos especiais.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação por danos morais e majorar o quantum indenizatório, não se baseou unicamente na análise dos elementos de prova referentes à abordagem do preposto da ré, mas também em fundamento autônomo e suficiente para, por si só, sustentar o julgado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou, tanto no julgamento da apelação quanto nos embargos de declaração, que a própria recorrente reconheceu a conduta inadequada de seu funcionário.

Consta do acórdão da apelação (fl. 160, e-STJ):

> As alegações da ré no sentido de que é descabida a condenação por danos morais se mostram contraditórias ao anterior reconhecimento da conduta abusiva de seu preposto, em especial considerando a mensagem colacionada à fl. 23, em que informa à autora, inclusive, que o técnico foi demitido.

Nas razões do recurso especial, contudo, a recorrente concentrou sua argumentação exclusivamente na suposta omissão quanto à análise da mídia de fl. 90, deixando de impugnar, de forma específica e suficiente, o fundamento relativo ao seu próprio reconhecimento da conduta imprópria do preposto. Esse fundamento é apto, de

Documento eletrônico VDA60362474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 469ab76d-1f33-4d9e-bc04-2a624a5de773

maneira autônoma, a manter a conclusão do aresto impugnado quanto à ocorrência do ilícito e ao dever de indenizar, independentemente do exame do conteúdo da mídia.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que a demissão do preposto não configuraria confissão do assédio, por ser mero ato de gestão empresarial que admitiria múltiplas interpretações. Tal argumento, todavia, não elide a natureza de reconhecimento extrajudicial da conduta inadequada que a comunicação feita pela própria ré à autora encerra. A mensagem de fl. 23, na qual a agravante informa à autora que o técnico foi demitido, constitui manifestação inequívoca de que a própria empregadora reputou reprovável a conduta de seu preposto. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, extraiu desse elemento a conclusão de que houve reconhecimento da conduta abusiva, e essa premissa fática não foi impugnada de maneira específica no recurso especial.

A subsistência de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento da insurgência quanto ao ponto, nos exatos termos da Súmula 283/STF, que dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. A não impugnação de todos os fundamentos autônomos vicia a admissibilidade do recurso especial, circunstância que foi corretamente identificada na decisão monocrática agravada.

3. Por fim, no tocante à alegação de desproporcionalidade da condenação, a pretensão também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A fixação do valor da indenização por danos morais foi realizada pelo Tribunal de origem com base nas peculiaridades do caso concreto, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A revisão do quantum indenizatório, em sede de recurso especial, somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor se revelar irrisório ou manifestamente excessivo, o que não se verifica na espécie segundo as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Para infirmar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido examinado de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, e contando com fundamento autônomo e suficiente não impugnado, não há como afastar os óbices sumulares corretamente aplicados na decisão agravada. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60362474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 469ab76d-1f33-4d9e-bc04-2a624a5de773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.826 / SP

Número Registro: 2025/0351533-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11806034220238260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GNTEC ASSISTENCIA
ADVOGADO	: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
AGRAVADO	: CAROLINE RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADOS	: STEPHANIE FRANÇA REYNA - SP431320
	DANIEL ANICETO SOARES - SP452644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GNTEC ASSISTENCIA
ADVOGADO	: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
AGRAVADO	: CAROLINE RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADOS	: STEPHANIE FRANÇA REYNA - SP431320
	DANIEL ANICETO SOARES - SP452644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: 93c6d0c3-402a-4303-a065-245b3e8f2c22

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:08
Código de Controle do Documento: 93c6d0c3-402a-4303-a065-245b3e8f2c22